



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000441-31.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Picuí

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDO: José Walter Bandeira da Silva Filho

ADVOGADO: Luís Agripino Ramos (OAB/PB 2.452)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se vislumbrando do caderno processual qualquer evidência de que esteja o recorrido a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por ele perpetrada afete a ordem pública, não há razão para o retorno a prisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão de fls. 66, que concedeu ao acusado José Walter Bandeira da Silva Filho o benefício da liberdade provisória, que estava preso, por haver, em tese, infringido os termos do art. 129, caput, do Código Penal, com implicações advindas da Lei nº 11.343/06, em razão de haver agredido fisicamente, com golpes de facão, sua ex-companheira, Elisângela Silva de Lima (fls. 71/76).

Em suas razões recursais, aduz o representante do Ministério Público que a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido é carente de fundamentação, requerendo que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão em tela, com restabelecimento da custódia processual do mesmo, como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

forma de garantir a ordem pública.

Contrarrazões às fls. 80/81, onde o acusado pugnou pela manutenção da decisão de 1º grau.

Decisão mantida às fls. 83.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 88/96).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público visando desconstituir a decisão que concedeu liberdade provisória a José Walter Bandeira da Silva Filho, alegando insuficiência de *“fundamentação jurídica para amparar a cessação da segregação cautelar”*.

O pedido deve ser rejeitado.

Em que pese a sucinta decisão da magistrada, inviável se apresenta a manutenção da prisão cautelar do recorrido, considerando que não há, no caderno processual, nenhuma evidência de que ele esteja a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por ele perpetrado afete a ordem pública.

Consta do caderno processual que o casal voltou a conviver (fls. 65-v) e até a presente data não há notícias de que o recorrido tenha voltado a agredir sua companheira, vítima nestes autos, inclusive, após a reconciliação, ela engravidou e teve um filho (fls. 82).

Ademais, a gravidade do crime, em tese, cometido, não autoriza a medida extrema.

Admitir que a prisão preventiva se funde unicamente nos indícios de autoria e materialidade é permitir que o instituto perca sua natureza cautelar e assuma contornos de ilegal antecipação de pena.

Neste sentido, vem decidindo esta Câmara Criminal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACUSADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Não se vislumbrando do caderno processual qualquer evidência de que estejam os recorridos a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da Lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetradas afete a ordem pública, não há razão para o retorno à prisão.** (TJPB; RSE 2012282-57.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 11/03/2015; Pág. 21). Grifos nossos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONCEDIDAS PELO JUÍZO A QUO. ART. 319 DO CPP. INSATISFAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ULTIMA RATIO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CORPÓREA SUFICIENTES. DESPROVIMENTO. **Bem se sabe que a prisão preventiva deverá ser aplicada em ultima ratio. Deve-se, pois, primar pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da corpórea, a que alude o art. 319 do CPP, mais ainda quando não há indícios, ainda que mínimos, de que a ordem pública encontra-se violada.** Para que possível a custódia provisória, deverá ser demonstrado um dos requisitos do art. 312 do CPP, desde que presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. (TJPB; RSE 2012281-72.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 05/12/2014; Pág. 18). Grifos nossos.

Assim, nego provimento ao recurso do Ministério Público.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão que concedeu a liberdade provisória em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 21 (vinte e um) de junho de 2016.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator